



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032643-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são impetrantes RENAN SCAPINELE DERÓBIO e JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR e Paciente JOÃO VITOR DA SILVA PEREIRA, é impetrado VARA PLANTÃO OURINHOS-SP 25ª CJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2032643-06.2025.8.26.0000
Origem: 25ª Circunscrição Judiciária – Ourinhos
Impetrante: Dr. Renan Scapinele Deróbio
Paciente: JOÃO VITOR DA SILVA PEREIRA
Autos de Origem nº 1500073-36.2025.8.26.0578
Voto nº 7.098

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de João Vitor da Silva Pereira, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva por suposta prática de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada de ofício, sem representação da autoridade policial e a despeito da manifestação ministerial favorável à liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva sem prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019.

III. Razões de Decidir

3. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, pelo magistrado, sem provocação dos legitimados, viola o sistema acusatório estabelecido pela Lei nº 13.964/2019.

4. A manifestação do Ministério Público foi favorável à concessão de liberdade provisória ao paciente, e não houve representação da autoridade policial para a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva de João Vitor da Silva Pereira, nos termos da liminar deferida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A conversão de prisão em flagrante em preventiva exige prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. 2. A ausência de tal provocação torna a prisão preventiva ilegal.

Legislação Citada:

CPP, arts. 282, § 2º, 310, 311, 312, 313.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 198774 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 28.06.2021.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2088591-98.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.05.2023.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2063135-49.2023.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.05.2023.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2178787-80.2024.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.07.2024.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Renan Scapinele Deróbio em prol de JOÃO VITOR DA SILVA PEREIRA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1500073-36.2025.8.26.0578, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta o i. Advogado, em síntese, que: **(i)** a prisão preventiva foi decretada de ofício pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, após o Ministério Público ter se manifestado pela concessão da liberdade provisória, inexistindo, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação por parte da Autoridade Policial; **(ii)** a ordem prisional não é proporcional aos fatos praticados pelo paciente; **(iii)** ele é primário, possui endereço certo e exerce ocupação lícita; **(iv)** se condenado, inclusive, poderá ter substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Com base em tais argumentos o i. Impetrante postula, inclusive liminarmente, a soltura do paciente.

O pedido liminar foi deferido “*para relaxar a preventiva decretada em desfavor do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada e mediante prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, **e sem prejuízo, desde logo, da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal***” (fls. 94/103).

O writ foi regularmente processado, dispensando-se a vinda das informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem, cassando-se a liminar deferida (fls. 111/115).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

JOÃO VITOR (ora paciente) e Alan Luiz Carvalho foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presos em flagrante ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo consta, no dia 08.02.2025, por volta das 16h50, policiais militares em patrulhamento receberam denúncia anônima dando conta que dois indivíduos estariam na área rural do município de São Pedro do Turvo para buscar entorpecentes em um veículo preto, objetivando comercializá-los na cidade.

Os agentes públicos foram averiguar tal fato e, ao avistarem o veículo placas DFZ3713, deram ordem de parada, que não foi respeitada. O condutor empreendeu fuga e, em determinado momento, algo foi arremessado pela janela do referido automóvel, o que ensejou a perseguição pelos policiais. Realizada a abordagem, verificaram que o condutor do automóvel era JOÃO VITOR.

Efetivada revista pessoal, os policiais apreenderam *cocaína* no bolso da bermuda de Alan (4,9g). Além disso o objeto arremessado foi encontrado, verificando-se que se tratava de *maconha* (252,23g).

A materialidade da infração restou atestada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/17), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/21) e pelo laudo de constatação provisória (fls. 52/54), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

Conduzidos à audiência de custódia, a D. Autoridade Judicial converteu a prisão em flagrante do paciente e de Alan em prisão preventiva, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 07/11):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) cumpre analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória ao conduzido ou a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310 do Código de Processo Penal).

Representação da Autoridade Policial (fls. 01) pela preventiva.

Os requisitos são o “*fumus commissi delicti*” e o “*periculum libertatis*” (art. 312 do CPP).

Na espécie, há prova da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), no boletim de ocorrência (fls. 02/06), autos de exibição/apreensão (fls. 09/10) e de laudo de constatação provisória das drogas apreendidas (fls. 41/43) - e indícios suficientes de autoria emanados dos depoimentos dos agentes públicos que procederam à diligência que resultaram nas prisões em flagrante dos conduzidos.

Ademais, a diversidade e quantidade de drogas (30 “*eppendorfs*” de cocaína- peso de 21,33 gramas e uma parte de tijolo de maconha - peso 259,30 gramas), a forma como estavam acondicionadas e o modo em que foram encontrados indícios da prática, em tese, da traficância, de modo que está configurado o “*fumus commissi delicti*”.

Da mesma forma, “*periculum libertatis*”, de seu turno, assenta-se na necessidade de garantia da ordem pública, seja pela gravidade concreta da conduta dos custodias, e também pela reiteração específica de um deles (A. L. C).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) Ainda que o custodiado J. V. da S. P. seja primário, verifica-se que, ao que tudo indica, estaria associado ao outro também detido, indicando a conduta criminosa e seu grau de periculosidade à sociedade, em razão da distribuição de drogas na cidade ou quiça nas cidades da região.

Consoante já pontuei, sobressai dos autos gravidade concreta nas condutas, com apreensão de aproximadamente 250g de entorpecentes — previamente denunciados à Polícia que estariam sendo armazenados em propriedade rural — o que foi confirmado na incursão policial.

Desta feita, **em que pese a manifestação ministerial em relação ao custodiado J. V. da S. P.,** a custódia cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública.

(...) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, e 311, 312 e 313, todos do CPP, acolho a representação da Autoridade Policial (fls. 01) e CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de A. L. C. e J. V. da S. P.”

Pois bem, em que pese a gravidade dos fatos supostamente praticados pelo paciente, o caso concreto encerra circunstância específica que não pode passar despercebida por este Sodalício, a conduzir a revisão da ordem prisional.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, diversas modificações foram introduzidas no ordenamento jurídico, sobretudo no que diz respeito ao fortalecimento do sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusatório.

Nesse particular, ao tratar do Título IX, do Código de Processo Penal, sob o título “Da prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória”, o legislador deu nova¹ redação ao § 2º, do art. 282, que passou a contar de forma expressa com o seguinte teor:

“§ 2º - As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”.

Logo depois, no Capítulo III, ao tratar da prisão preventiva, sob o influxo da Lei nº 13.964/2019, o legislador deu nova² redação ao art. 311, do CPP, também o alinhando ao sistema acusatório, nos seguintes termos:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Portanto, à luz desses novos preceitos, para a decretação de qualquer medida cautelar pessoal no processo penal — notadamente a prisão preventiva — imprescindível se faz o **prévio requerimento do Ministério Público** ou a **representação da**

¹ Antes da reforma, o aludido § 2º, do art. 282, do CPP, estava redigido nos seguintes termos: “§ 2º - As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, **de ofício** ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público” (grifei).

² Também antes da reforma, o art. 311, do CPP, previa que: “Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, **de ofício**, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial” (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade policial, haja vista a retirada da expressão “de ofício” tanto do art. 282, § 2º, como do art. 311, ambos do CPP.

Em outras palavras, sem a provocação dos legitimados não mais é cabível ao Juízo converter a prisão em flagrante em preventiva, ou decretar a custódia a qualquer momento, sob pena de se incorrer em manifesta ilegalidade.

Foi o que sucedeu no caso concreto.

O D. Magistrado da origem, não obstante a manifestação favorável do Ministério Público acerca da concessão da liberdade provisória ao paciente (João Vitor), acompanhada pela Defesa, deliberou sponte propria pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, expedindo o competente mandado de prisão.

Vale consignar que, assistindo a audiência de custódia acostada aos autos, este Relator verificou os termos da manifestação do i. Promotor de Justiça oficiante, Dr. Adelino Lorenzetti Neto, no seguinte sentido:

“(...) Em relação a João Vitor, com base na Súmula Vinculante nº 59, ele não registra antecedentes criminais, sendo certo que se eventualmente condenado ele seria beneficiado com tráfico privilegiado. Em homenagem ao princípio da proporcionalidade, como na esteira do que o STJ vem decidindo, poderá eventualmente ser beneficiado com uma pena restritiva de direitos. (...) Poderá ser concedido a ele liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão (...).”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ressaltar, ainda, que no caso concreto não houve representação da Autoridade Policial para a decretação da prisão preventiva. Ao contrário do que constou na decisão hostilizada, a decretação da prisão em flagrante pela Delegada de Polícia (fls. 01, dos autos de origem) não pode ser considerada para tal fim.

Assim as coisas, outra solução não resta senão relaxar a prisão preventiva de JOÃO VITOR, solução que está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL OU REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELO DEFERIMENTO DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes.** 3. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e em conjunto com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). **Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial.** 4. Agravo regimental desprovido. (HC 198774 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021)

A mesma orientação tem sido adotada por este Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme se constata das seguintes ementas:

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. Pedido de liberdade provisória. Cabimento. Ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Acusação de prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Réu primário, idoso, com ocupação lícita e sem notícia de envolvimento com organização criminosa. Arma que se encontrava desmuniada, em região rural, e que não oferecia risco à ordem pública. **Com efeito, manifestação do Ministério Público favorável à liberdade provisória. Precedentes que limitam a imposição pelo magistrado de medidas mais gravosas do que as requeridas pelo Parquet ou pela autoridade policial. Possibilidade e necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.** Ordem concedida para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar a liberdade provisória do paciente mediante a imposição das medidas cautelares pessoais do art. 319, I e IV, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPP. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2088591-98.2023.8.26.0000; Relator Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

Habeas corpus. Art. 12, da Lei nº 10.826/03, c.c art. 29, §1º, III, e art. 40, "caput", ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69 do CP. **Prisão em flagrante convertida de ofício em preventiva. Questão controvertida sobre a necessidade de prévio requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Inteligência do art. 311 do CPP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019. Precedentes do STF e do STJ. Medidas cautelares diversas da prisão que melhor se adequam ao caso, conforme inclusive requerido pelo órgão ministerial. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.** Exp. Alvará de soltura. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2063135-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

HABEAS CORPUS. Furto simples. Pedido de revogação da prisão preventiva. Conversão da prisão em flagrante em preventiva sem representação da i. autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Ilegalidade evidenciada. **Impossibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, pelo juiz, após as alterações promovidas pela**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n. 13.964/19. Precedentes do STF e do STJ.

Ordem concedida, confirmando-se a medida

liminar. (TJSP; Habeas Corpus Criminal

2178787-80.2024.8.26.0000; Relator Leme Garcia; 16ª

Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 45ª CJ -

Mogi das Cruzes - Vara Plantão - Mogi das Cruzes;

Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro:

15/07/2024)

Anota-se, por fim, que a presente solução não se estende ao investigado Alan Luiz Carvalho, **vez que o Ministério Público pediu expressamente sua prisão em audiência de custódia**, por se tratar de pessoa portadora de antecedentes criminais e reincidente específico.

Assim, por tais fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** para relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, **nos termos da liminar deferida.**

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator